



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio de Lima, 1508 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

A T E S T O

QUE O PRESENTE ATO DO PODER EXECUTIVO

leu e complementos

nº 008/93 de 31 dezembro 93 ESTEVE AFIXADO EM LOCAL PÚBLICO NESTA

CÂMARA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE _____ A

_____.

SANTA RITA DO PARDO(MS), DE _____ DE 1.99

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/93 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.993.

(INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS)

DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I

PARTE GERAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO - 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal e Municipal, Código Tributário Nacional, demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua respectiva competência.

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO - 2º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas Complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e dos Decretos.

I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias Administrativas.

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Município.

CAPITULO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 3º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código.

Paragrafo Unico - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimina a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Artigo 4º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito Municipal, poderá ser concedido de até 20% (vinte por cento) dos tributos, quando recolhidos integral e antecipadamente.

Artigo 5º - Quando não recolhido no prazo legal, o tributo ficará sujeito aos seguintes acréscimos.

- I - correção,
- II - multa mora
- III - juro de mora
- IV - multa por infração.

§ 1º - Multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do tributo, incidente a partir do vencimento da obrigação.

§ 2º - A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação com base nos índices adotados pelo governo Federal para atualização monetária dos tributos federais.

§ 3º - A multa por infração sobre o valor corrigido do tributo, nos termos do título, capítulo IX, Seção I, desta Lei.

§ 4º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor corrigido do tributo, incidentes a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação, correspondendo a 1% (UM POR CENTO) ao Mês.

§ 5º - A multa de mora, os juros de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Leu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 6º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO III

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 7º - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Artigo 8º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, nas mesmas proporções, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 9º - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida à instância singular, com recurso para o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituído em caso de extravio, por um dos seguintes documentos.

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passado à vista dos documentos existentes nas repartições competentes.

II - Certidão lavrada por serventário público, em cujo Cartório estiver arquivado o documento.

III - Cópia fotostática do respectivo documento de devidamente autenticada.

Artigo 10º - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Artigo 11 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPITULO IV

DAS COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Artigo 12 - O Prefeito Municipal poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPITULO V

DA TRANSAÇÃO

Artigo 13 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, transação para determinação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões Mútuas.

Paragrafo unico - Compete para autorizar a transação é o Prefeito Municipal que poderá delegar essa competência ao responsável pelos assuntos fiscais do Município.

CAPITULO VI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 14 - Os impostos municipais não incidem sobre o Patrimônio ou serviços.

I - da União, dos Estados e dos Municípios.

II - das Autarquias, desde que, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III - dos templos de qualquer culto,

IV - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fim lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

§ 1º - o disposto neste artigo não inclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - as entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Artigo 15º - A instituição de isenções apoiar-se-ão sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Paragrafo Unico - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Artigo 16º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando.

I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão.

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Artigo 17º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Artigo 18º - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPITULO VII

DA DIVIDA ATIVA

Artigo 19º - Constitui dívida ativa tributaria a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 20º - A inscrição do debito em dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Paragrafo Unico - Ocorrendo atraso no pagamento de debito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do ultimo recolhimento.

Artigo 21º - O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente.

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a

Deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

residência de um ou de outros.

II - a quantia devida e a multa de mora.

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificadamente à disposição da Lei em que seja fundado.

IV - a data em que foi inscrita.

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

1º - a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do número da ficha ou do livro e da folha de inscrição.

2º - o termo de inscrição e a Certidão da dívida ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 22º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão reajuste monetário e juro de mora, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Paragrafo Unico - O reajuste monetário e o juro de mora a que se refere o presente artigo, incidirá sobre o principal acrescido das comunicações legais.

Artigo 23º - Serão administrativamente cancelados os débitos.

I - prescritos,

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu intimo tornem a execução anti econômica.

Artigo 24º - A dívida será cobrada por procedimento.

I - amigável, até sua inscrição e, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da inscrição do débito.

II - judicial.

Artigo 25º - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandato judicial é vedado ao funcionario receber débito inscrito na Dívida Ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributaria principal ou acessória.

1º - a inobservância ao Disposto neste artigo sujeita

J. C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

o infrator, sem prejuízo de penalidades que lhes forem aplicáveis a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Artigo 26º - Pela inscrição do débito na Dívida ativa, a multa referida no parágrafo primeiro, do artigo 5º, será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 27º - Cessa a competência do encarregado da tributação para cobrança do débito, com encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial.

Artigo 28º - A dívida Ativa regularmente inscrita, nos termos do título IV, capítulo II, do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que aproveite.

Artigo 29º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 21, ou erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 30º - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de centavos.

CAPÍTULO VIII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Artigo 31º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

1º - O prazo da inscrição ou da sua alteração é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

2º - Far-se-á a inscrição

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração

3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

4º - Servirão de base à inscrição de ofícios os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Repartição Competente (Serviço de Tributação e Cadastro Municipal).

Artigo 32º - Os pedidos de alterações ou baixa da inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruído com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Paragrafo Unico - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Artigo 33º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Artigo 34º - Domicílio Fiscal do contribuinte é o endereço fornecido pelo contribuinte à Repartição Fiscal e para onde devem ser enviadas todas as notificações, avisos e quaisquer outros documentos de natureza fiscal.

CAPITULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 35º - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Paragrafo Unico - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 36º - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações.

I - multa.

Jan



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II - proibições aplicáveis à relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal.

III - sujeições a regime especial de fiscalização.

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Paragrafo Unico - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artigo 37g - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Paragrafo Unico - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no artigo 242, ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Artigo 39g - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, as penas correspondentes a cada infração cumulativamente.

Artigo 40g - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá todos os elementos necessários que identifique o infrator.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Artigo 41g - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio.

I - de 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da

Scu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência, a falta de comunicação de prestação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência, o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização Municipal.

IV - 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, ou débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto de impostos incidentes sobre operações devidamente escrituradas em livros fiscais.

V - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento.

VI - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante não escriturado nos livros fiscais.

VII - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de referência, a infração para o qual não esteja prevista penalidades específicas.

Artigo 42º - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Paragrafo Unico - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Artigo 43º - As multas impostas poderão ser reduzidas nos termos do artigo 253 desta Lei.

Artigo 44º - Quando para o cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo anterior somente poderão ser concedidas pela metade.

Paragrafo Unico - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes.

I - a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

a) - da ocorrência do fato gerador da obrigação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDD - MS

tributaria principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

b) - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributaria principal ou crédito tributario correspondente,

II - a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcial, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria principal, ou a incluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou a diferir o seu pagamento.

III - o conluio como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

Artigo 45º - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto na parte final do parágrafo segundo do artigo 5º.

Artigo 46º - O valor de referência para efeito das infrações e penalidades é o quantificado no artigo 266 desta Lei.

SEÇÃO II

**DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES
EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL**

Artigo 47º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de qualquer benefícios fiscais.

SEÇÃO I I I

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 48º - O contribuinte que houver cometido infração para o qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente, viole a legislação tributaria, poderá ser submetido

Leu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

a regime especial de fiscalização.

Paragrafo unico - O regime especial será determinado pelo Prefeito Municipal que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 49º - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Paragrafo unico - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e a natureza da infração.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Artigo 50 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornem devidos. A dívida ativa inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência quantificado no artigo 266 desta lei, prescreve porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se pré-fixado e, em caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 51 - A prescrição da dívida fiscal interrompe-se.

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao devedor, por repartição ou servidor fiscal para pagar a dívida.

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim,

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 52º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Artigo 53º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por via formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Paragrafo unico - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 54º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 55º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 56º - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Artigo 57º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado senão através de documento próprio adotado pelo Município.

Paragrafo unico - No caso de expedição fraudulenta do documento de que trata o presente artigo, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente os servidores que as houverem subscreitos, emitido ou fornecido.

Artigo 58º - O tributo e demais créditos tributários não na data do vencimento terão seu valor atualizado no ato do pagamento, de conformidade com o disposto nesta Lei.

Artigo 59º - É facultado à administração a cobrança em

Deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

CAPITULO X I I

DO LANÇAMENTO

Artigo 60º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Paragrafo unico - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 61º - Os casos não previstos nesta Lei, serão regidos de acordo com as disposições constantes do Código Tributário Nacional.

TITULO I I

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 62º - O imposto Sobre Serviços de qualquer natureza- ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo.

Artigo 63º - Para efeito de incidência, considera-se.

I - empresa toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que conte com o trabalho de mais de duas

llu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

II - profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com auxílio de no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

III - trabalhador avulso, aquele que exercer atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

IV - estabelecimento prestador local onde sejam planejados, ou contratados, administrados fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, ou prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados sejam próprio, alugados ou emprestados.

Paragrafo unico - Caracteriza-se como estabelecimento prestador aquele que, para execução da atividade, reúna um ou mais dos seguintes elementos.

a) - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços.

b) - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, ou matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestador.

c) - inscrição nos órgãos previdenciários.

d) - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, ou estaduais e municipais.

e) - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

Artigo 64º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista constante da tabela I deste Código, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Paragrafo unico - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda

Seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção, escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados.

Artigo 65º - Considera-se local da prestação de serviços.

I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador.

II - no caso de construção civil, em sentido amplo, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 66º - A incidência do imposto independente.

I - da existência de estabelecimento fixo.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

III - do fornecimento de materiais.

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

V - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviços no mesmo mês ou exercício

Artigo 67º - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

SEÇÃO II

DA ALIQUOTA E DA Base de CÁLCULO

Artigo 68º - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrado no regime de tributação fixa ou variável.

Artigo 69º - As empresas (art 63,I) serão enquadradas no regime de tributação variável.

1º - A de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas especificadas na Tabela I, parte integrante deste Código.

2º - Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

3º - Fazem parte do conteúdo do preço do serviço, dentre outros componentes.

a) - aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade.

b) - despesas com salários, mão-de-obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguro, fretes, aluguéis, locação e conservação,

c) - ISS pago.

d) - juros e encargos de operações financeiras.

e) - juros passivos e correção monetária recebidos ou creditados.

f) - lucro.

Artigo 70º - Os profissionais autônomo (art.63,II) serão enquadrados no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com os percentuais anuais constantes da Tabela I, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Parágrafo 1º - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 50, 87, 88, 89, 90 E 91 da lista constante da Tabela I deste Código, forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo 2º - Não se consideram uniprofissional, ficando sujeitas à tributação variável, as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

III - que tenham natureza comercial;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

ARTIGO 71 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços (Tabela) o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, se já oneradas por esse tributo.

SEÇÃO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

ARTIGO 72 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

1º - Considera-se prestador do serviço o profissional ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista na Tabela I.

2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

ARTIGO 73 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente.

I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados.

II - o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares.

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos.

IV - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente, ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

ARTIGO 74º - Às empresas, assim definidas no artigo 63, inciso I, mesmo que gozem de imunidade ou de isenção, ficam obrigadas à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova de que o prestador é contribuinte do Município mediante a apresentação de inscrição Municipal, ou, ainda, sem a prova de recolhimento do imposto do mês anterior.

1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela I e recolhido aos Cofres Públicos, mediante documento próprio adotado pelo Município, no prazo de recolhimento desse tributo.

2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo da penalidade cabível.

ARTIGO 75º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integrante, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

ARTIGO 76º - A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja considerada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 77º - O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, na proção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "decujus" existente até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO IV

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

ARTIGO 78º - O lançamento do imposto é efetuado.

I - diretamente, por iniciativa da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência do imposto fixo.

II - por iniciativa do contribuinte e homologação da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável.

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto neste Código.

IV - por estimativa, que será calculada em número de URM (Unidade de Referência Municipal).

Seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 79º - Para fins de lançamento considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquele em que tiver sido iniciadas quaisquer das atividades especificadas na lista de serviços.

ARTIGO 80º - Decorrido os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à correção monetária, à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO DIRETO

ARTIGO 81º - O lançamento direto será efetuado anualmente pela administração, e o imposto será devido em 4 (quatro) prestações trimestrais, cujos pagamentos deverão ser feito nas datas dos vencimentos constantes dos respectivos avisos.

Paragrafo unico - Se o contribuinte efetuar o pagamento total de uma só vez, na data do vencimento da primeira das prestações trimestrais, gozará de 20% (vinte por cento) de desconto.

ARTIGO 82º - De acordo com a categoria de serviço e a critério da administração, o lançamento direto poderá correspondera temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

ARTIGO 83º - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substituídos.

1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão do erro de fato ou irregularidade.

2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

ARTIGO 84º - Quando a prestação deserviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Paragrafo unico - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

do imposto.

SEÇÃO V I

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ARTIGO 85g - No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, como no artigo 63, inciso I, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto corresponde aos serviços prestados no mês anterior.

1g - Se o 10º(décimo) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

2g - Nos serviços de execução de obras de construção civil, a exteriorização do fato gerador do imposto ocorre com a efetiva prestação dos serviços, no mês ou fração.

3g - Considera-se homologado o lançamento por ato equivoco da administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

4g - O prazo estabelecido no "caput" do presente artigo poderá a critério da administração e, se as circunstâncias assim o exigirem, ser prorrogado em até 20 (vinte) dias, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 86g - Os tributos serão recolhidos através de documentos próprio adotado pelo Município.

Paragrafo unico - Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação" aprovado pela administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos.

a - cópia das medições que serviram para apuração de base de cálculo.

b - no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra.

c - cópia das notas fiscais/ faturas de serviços, das notas de debito e das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e à outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

verbas recebidas ou creditadas.

S E Ç Ã O V I I

D O L A N Ç A M E N T O P O R A R B I T R A M E N T O

ARTIGO 87 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

ARTIGO 88 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único: O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, correntemente ao ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;

IV - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

ARTIGO 89 - Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

Parágrafo Único - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertada, vencido o contribuinte na estância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO VIII
DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

ARTIGO 90 - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras.

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado, e .

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

ARTIGO 91a - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

1a - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para qualquer espécie de contestação.

2a - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 10(diez) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

ARTIGO 92a - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

1a - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será.

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimento futuros, mediante requerimento acompanhado da

lca



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

2º - A administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito à regime especial de fiscalização.

3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se -à o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

ARTIGO 93º - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério.

I - promover o enquadramento no regime de estimativa.

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado.

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

ARTIGO 94º - As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe da Divisão de Tributação, com recursos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo unico - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

SEÇÃO IX

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 95º - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição fiscal destinada ao registro das prestações de serviço.

ARTIGO 96º - A escrituração fiscal ser feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo unico - No interesse da administração, através de decreto, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários, para o bom andamento da ação fiscal.

ARTIGO 97º - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Paragrafo unico - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

ARTIGO 98º - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

ARTIGO 99º - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de serviço, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

1º - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.

2º - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e número da inscrição municipal local, desde que seja substituída por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

ARTIGO 100 - A Administração poderá a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

S E Ç A O X

D A I N S C R I Ç A O N O C A D A S T R O F I S C A L

ARTIGO 101 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita indicação do contribuinte e dos serviços prestados.

2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

forem solicitadas.

ARTIGO 102 - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Parágrafo Único: No caso de mudança de endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

ARTIGO 103 - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

ARTIGO 104 - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.

1º - Escoado o prazo previsto neste artigo, a Administração "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.

2º - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for loclizado pelo Fisco municipal.

3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa desobriga-se do recolhimento do imposto cujas prestações se vencerem a partir do primeiro dia do trimestre vicil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

D A S I S E N Ç Õ E S

ARTIGO 105 - São isentos do imposto, sob condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e demais instituições de fins assistênciais e humanitários,

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos,

III - promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo.

IV - profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicilio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidades e que trabalhe por conta própria ou

de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

em regime familiar de subsistência.

V - músicos,

VI - artistas que não tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo,

VII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria.

VIII - engraxates ambulantes,

IX - proprietário e motorista de um único veículo de aluguel, de tração mecânica ou animal, utilizado no transporte de passageiros ou cargas.

X - vendedor ambulante de loteria.

XI - estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.

XII - professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência.

XIII - profissionais autônomos da construção civil enquadrados no regime de tributação fixa anual e que, nessa qualidade, prestem serviços de pedreiros, carpinteiro, Celetricista, encanador e pintor.

XIV - obras de construção civil contratadas pelo Poder Público Municipal, desde que as verbas para o custeio das mesmas sejam provenientes de recursos do próprio Município.

1º - As obras urbanas de construção civil que utilizarem os serviços profissionais dos autônomos referidos no inciso XIII deste artigo ficam sujeitas ao imposto, calculado com base em tabela de Valores por metro quadrado de construção, definidos por Decreto do Poder Executivo, considerados o tipo, a finalidade e o padrão de acabamento das mesmas, caso em que o dono da obra passa a ser, por substituição, o contribuinte do ISS, cujo prazo de pagamento será o da conclusão das obras ou a data de sua legalização junto à Prefeitura Municipal para obtenção do "habite-se".

2º - O parágrafo anterior não se aplica aos serviços de obras urbanas de construção civil executadas por empresas, que tem regras próprias, prevista neste Código, para cálculo do imposto e o prazo de recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

D A F I S C A L I Z A Ç Ã O

ARTIGO 106 - Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

ARTIGO 107 - A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuinte ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

ARTIGO 108 - Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores de serviços e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibí-los.

ARTIGO 109 - São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for culminado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos a geradores e de informações à legislação tributária.

I - o contribuinte

II - o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

III - o responsável solidário, assim definido no artigo 73 deste Código.

IV - a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades.

V - as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

ARTIGO 110 - A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço a fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

Scu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 111 - A autoridade administrativa poderá requisitar a força pública estadual quando vítima de resistência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como ou contravenção,

ARTIGO 112 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da administração Pública ou seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Paragrafo unico - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da justiça.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 113 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

Paragrafo unico - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposições expressa em contrário.

ARTIGO 114 - Respondem pela infração à Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Paragrafo Unico - Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

ARTIGO 115 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções.

- I - multas
- II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a fazenda Municipal.
- III - sujeição a regime especial de fiscalização.
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios.

Scu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Paragrafo unico - Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a repartição do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

ARTIGO 116 - A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Paragrafo unico - Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

ARTIGO 117 - Apurando-se no mesmo processo infração a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

ARTIGO 118 - A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas as hipótese de reincidência.

Paragrafo unico - Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, definitiva.

ARTIGO 119 - Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas.

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida à Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos à operações sujeitos à tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

V - recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação.

VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

S E Ç Ã O X I V

D A S M U L T A S P O R I N F R A Ç Ã O

ARTIGO 120 - As infrações ao imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes multas por infração.

I - multa de importância igual a 10(DEZ) Valores de Referência do Município - VR, nos casos de .

a - falta de inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

b - falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades e alterações respectivas.

II - multa de importância igual a 20(vinte) Valores de Referência do Município- VR, nos casos de .

a - falta de livros e documentos fiscais.

b - falta de escrituração fiscal e do imposto devido.

c - dados incorretos na escrituração fiscal ou nos documentos fiscais.

d - falta do número da inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município em documentos fiscais, quando não autorizado pela Administração.

III - multa de importância igual a 30 (trinta) Valores de Referência do Município-VR, nos casos de .

a - falta de declaração de dados, quando exigível.

b - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

c - falta de omissão de nota fiscal ou outro documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

admitido pela Administração.

IV - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor corrigido do tributo do mês, no caso de não ser apresentado mensalmente, no prazo de recolhimento do imposto, o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação" e os documentos que devem acompanhá-lo.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou processo fiscal tributário.

VI - multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de infrações à legislação tributária.

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo recolhido a menor por contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

VIII - multa de importância igual de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não retenção do imposto na fonte, quando obrigatória.

IX - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, no caso de não recolhimento do imposto retido na fonte.

X - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo, como a define o artigo 119 deste Código.

SEÇÃO XV

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO - 121 - O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 64 e na Tabela deste Código, pressupõe o pagamento da taxa de licença e localização, inclusive quando se tratar de renovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

ARTIGO - 122 - O imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana-IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por ocensão física, localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de Janeiro.

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se zona urbana a definida e determinada em legislação municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

II - abastecimento de água.

III - sistema de esgotos sanitários,

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar,

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros de imóvel considerado.

§ 3º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em legislação municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 4º - O Poder Executivo fixará, quando necessário o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as que se referem o parágrafo 3º.

§ 5º - O imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

João



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO - 123 - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Consideram-se terreno o bem imóvel.

I - sem edificação.

II - em que houver construção paralisada ou em andamento.

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

ARTIGO - 124 - A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO INDEPENDE.

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

ARTIGO - 125 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de retransferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO - 126 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, fixado na forma desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO - 127 - A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genérica de valores e pela Tabela de Preços de Construções estabelecidas anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos.

- I - quanto ao prédio.
 - a - padrão ou tipo de construção.
 - b - a área construída.
 - c - o valor unitário do metro quadrado.
 - d - o estado de conservação.
 - e - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro.
 - f - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.
 - g - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local.
 - h - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno.

- a - a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características,
- b - os fatores indicadas nas alíneas e, f, g do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

ARTIGO - 128 - A Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo do valor venal dos imóveis, para lançamento e cobrança do IPTU é aquela estabelecida pela Lei Municipal nº 126, de 31 de Dezembro de 1.991.

ARTIGO - 129 - A comissão de avaliação, construída pelo Prefeito Municipal e integrada de até 7 (sete) membros, apresentará ou revisará a Planta e tabela anualmente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação do Executivo Municipal.

Jou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

& 1º - A Planta e a tabela elaborada pela Comissão de avaliação serão apreciadas pelo Prefeito Municipal ou a Câmara Municipal, antes da expedição do Decreto que os aprovará.

& 2º - O Executivo Municipal poderá fixar nova Planta e tabela, ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão deixar de apresentar seus trabalhos no prazo que for determinado.

ARTIGO - 130 - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares às zonas de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados poderá reduzir em até 30% (trinta por cento) os valores contidos na Planta e Tabela.

PARAGRAFO ÚNICO - Para atender ao disposto neste artigo e mediante a publicação dos respectivos atos, o Executivo Municipal considerará, em cada caso, as condições constantes das alíneas "a" à "h", do inciso I, do artigo 127, no que couberam inclusive quando da ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior, que hajam ocasionado a desvalorização do imóvel.

ARTIGO - 131 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do venal quando.

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor venal.

II - o prédio se encontrar fechado.

ARTIGO - 132 - Toda Gleba terá seu valor venal reduzido em até 50%(cincoenta por cento), de acordo com a sua área, conforme critério de avaliação fixado em Decreto Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - Entende-se por Gleba, para efeitos deste artigo, a porção de terras contínuas com mais de 12.600m² (doze mil e seiscentos metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, ou ainda aquelas não sujeitas ao pagamento do imposto Territorial Rural- ITR.

ARTIGO - 133 - O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios será de 5%(cinco por cento) sobre o valor de referência, quantificado neste Código quando incidente sobre prédios e, 2%(dois por cento) sobre o valor de referência, quando incidente sobre terrenos.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO - 134 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e, o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo (artigo 121 do Código Tributário Nacional), dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aquele tomar-se-á titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de leição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e ao fideicomissário serão considerados sujeitos passivo da obrigação Tributária.

ARTIGO - 135 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO - 136 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos autais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

PARAGRAFO UNICO - Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação privativa e que se acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio da área de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

ARTIGO - 137 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal imobiliário será promovido.

I - pelo proprietário o seu responsável legal.

II - ppor qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso.

lou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso.

IV - pelo comissário comprador no caso de compromisso de compra e venda.

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título.

VII - de ofício.

a - em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidades autárquicas.

b - através do auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

ARTIGO - 138 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta), dias contados da respectiva ocorrência.

I - aquisição de imóvel construídos ou não.

II - reforma, demolições, ampliações, modificações de uso e outras alterações.

III - mudanças de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores.

IV - ocultos atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

ARTIGO - 139 - A Prefeitura providenciará no prazo de 30(trinta) dias Planta de loteamento, em escala que permite as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos lotes(datas), a área total e as áreas cedidas ao patrimônio Municipal.

ARTIGO - 140 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao serviço de Tributação Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda mencionando quadra, lote (data), bem como o valor de contrato e venda afim de ser feita a anotações no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO - 141 - Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificação reconstruída ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO - 142 - As construções realizadas sem licença ou obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributáveis.

PARAGRAFO UNICO - A inscrição e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o direito de promover adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

ARTIGO - 143 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento ou medida judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

PARAGRAFO UNICO - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente a documentação hábil exigida pela repartição competente.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

ARTIGO - 144 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e destino, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então veigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARAGRAFO UNICO - O lançamento do imposto Predial e Territorial urbano IPTU, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

ARTIGO 145 - As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas vno curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 146 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição.

ARTIGO 147 - O lançamento será feito com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARAGRAFO UNICO - Também será feito o lançamento.

I - no caso de condomínio em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo.

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

ARTIGO 148 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de aviso, notificação ou de editais publicados em órgão publicitários designados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 149 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 150 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto Municipal.

& 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de até 20%(vinte por cento).

& 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 151 - Constituem infração passíveis de multa.

I - de 100%(cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 50%(cincoenta por cento) sobre o valor de referência

10u



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

quantificado nesta Lei.

a - instrução do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte.

b - o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

II - de 25%(vinte cinco por cento)do valor do tributo, mas nunca inferior a 20%(vinte por cento) sobre o valor de referência, quantificado nesta Lei.

a - a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento.

b - a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso.

III - de 10%(dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10%(dez por cento) sobre o valor de referência, a falta de comunicação.

a - da aquisição do imóvel.

b - de qualquer outro ato ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

PARAGRAFO UNICO - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário, e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenha sido sonegado.

ARTIGO 152 - Para os efeitos deste tributo, consideram-se sonegados ou passíveis das penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reforma, ampliações, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VIII

DA INCIDÊNCIA E DA ALÍQUOTA SOBRE PRÉDIOS

ARTIGO 153 - O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do município, independentemente de sua estrutura, de forma, destinação ou utilização.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades desde que não compreendida nas situações do parágrafo primeiro do artigo 123 deste Lei.

ARTIGO 154 - O imposto será cobrado na base de 1%(um por

104



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

cento) para prédio de natureza residencial e de 2%(dois por cento) para os não residenciais, calculados sobre o valor venal do prédio.

& 1^o - O valor do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

& 2^o - As áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 5(cinco) vezes a área construída, estão sujeitas à incidência do imposto territorial urbano.

ARTIGO 155 - Serão concedida redução de.

I - 40%(quarenta por cento).

a - aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde esteja instalado seus serviços.

b - aos ex-combatentes brasileiros da II Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência e desde que não possua outro imóvel no Município e que outro não possua sua esposa, filho menor ou maior inválido.

c - a viúva do servidor público municipal, enquanto neste estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único prédio que possua neste Município.

d - ao proprietário relativamente ao prédio cedido, total ou gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II - 30(trinta por cento).

a - à pessoa idosa, com idade superior a 60(sessenta) anos, que residir em prédio próprio, de valor inferior a 60(sessenta) valores de referência do Município- VR, e que outro não possua inclusive em relação à esposa, ao filho menor ou maior inválido.

ARTIGO 156 - A redução será requerida por meio de impresso fornecido pela Prefeitura e será concedida.

I - a partir do exercício em que o prédio foi inscrito quando requerida até 30(trinta) dias após sua inscrição.

II - a partir do ano seguinte desde que solicitada até 30(trinta) de novembro do exercício anterior.

III - até 8(oito) meses, quando requerida no primeiro ano da vigência desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Os contribuintes que gozarem de redução ficam obrigados a apresentar, de três em três anos, os documentos

Lu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

comprobatórios de que ainda preenchem os requisitos, sem prejuízo da obrigação de comunicarem quaisquer modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

ARTIGO 157 - São isentos do imposto os imóveis.

I - da União, do Estado e do Município.

II - das Autarquias desde que, vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

III - dos templos de qualquer culto.

IV - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

V - os aposentados que residem no perímetro urbano e que possuam apenas um imóvel, com área construída até 50(cinquenta) metros quadrados, e que sua renda familiar não ultrapasse um salário mínimo mensal.

PARAGRAFO UNICO - A isenção fica condicionada à observância dos requisitos fixados no título I, Capítulo VI desta Lei.

SEÇÃO IX

DA INCIDÊNCIA E DA ALIQUOTA SOBRE TERRENOS

ARTIGO 158 - O imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado na zona urbana do Município.

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de.

I - prédios em construção até a expedição do "habite-se".

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária ou provisória, ou ainda que possa ser removida sem destruição.

ARTIGO 159 - O imposto será cobrado na base de 2%(dois por cento) quando edificado e, 4%(quatro por cento) quando não edificado, percentuais incidentes sobre o valor venal do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 150 - O imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", de bens imóveis, mediante ato oneroso- ITBI, previsto no item II do artigo 156 da Constituição Federal, tem como fato gerador.

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código civil.

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais garantia.

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 161 - O imposto de transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis-ITBI, incide sobre as seguintes mutações patrimoniais.

I - compra e venda, para ou condicional e atos equivalentes.

II - doação em pagamento.

III - permuta.

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça.

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos itens III e IV do artigo 162.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.

VII - tornas ou reposições que ocorram.

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber os imóveis situado no Município, cota- parte cujo seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, cota- parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota- parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda.

IX - instituição de fideicomisso.

10u



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- X - enfiteuse e subenfiteuse.
 - XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel.
 - XII - concessão real de uso.
 - XIII - cessão de direitos de usufruto.
 - XIV - cessão de direitos de usucapião.
 - XV - cessão de direitos de arrematação ou adjudicação.
 - XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.
 - XVII - acensão física quando houver pagamento de indenização.
 - XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóvel.
 - XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "Inter-Vivos", não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão (a título oneroso), de bens imóveis por natureza ou acensão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
 - XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no item anterior.
- & 1º - Será indevido no novo imposto.
- I - quando vendedor exercer o direito de prelação.
 - II - no pacto de melhor comprador.
 - III - na retrocessão.
 - IV - na retrovenda.
- & 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais.
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza.
 - II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
 - III - a transação em que haja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Ja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 162 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando.

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações.

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital.

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos itens III e IV deste artigo se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinco por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de correr de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos.

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado.

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 163 - São isentos do imposto.

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade.

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público.

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

V - a transmissão decorrente de investidura.

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

VII - as transferências de imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 164 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 165 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 166 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou adireito transmitido, periodicamente atualizado, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for

10u



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30%(trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na cessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40%(quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acensão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALIQUOTAS

ARTIGO 167 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas.

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada 0,5%(meio por cento), sobre o restante, 2%(dois por cento),

II - demais transmissões. 2%(dois por cento).

SEÇÃO VII

DO RECOLHIMENTO

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 168 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos.

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda exista recurso pendente.

III - na acensão física, até a data do pagamento da indenização.

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 169 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

& 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificando no momento da escrituração definitiva.

& 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

& 3º - Não se restituirá o imposto pago.

I - quando houver subsequente da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 170 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de.

I - anulação de transmissão decretadas pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.

II - nulidade do ato jurídico.

San



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código civil.

ARTIGO 171 - O imposto será recolhido através de documento próprio com a guia de informação do ITBI, emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 172 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição componente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido no regulamento.

ARTIGO 173 - Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 174 - Os tabeliões e escrivões transcreverão a Guia de informação e o documento de Arrecadação do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 175 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90(noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

ARTIGO 176 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50%(cincoenta por cento) sobre o valor do imposto.

ARTIGO 177 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste capítulo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual penalidade será aplicada aos

104



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

serventuários que descobrirem o previsto no artigo 173.

ARTIGO 178 - A comissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200%(duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

PARAGRAFO UNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ao auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO IV

SDO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS IVV

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE.

ARTIGO 179 - O imposto sobre combustíveis líquido e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, e incide, dentre outros, nos seguintes produtos.

- I - gasolina.
- II - querosene.
- III - óleo combustível.
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC.
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC.
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP.
- VII - gás natural.

ARTIGO - 180 - Considera-se contribuinte.

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial.

a - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais.

b - os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores.

c - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

d - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ARTIGO 181 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido.

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 182 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

ARTIGO 183 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%(três por cento).

PARAGRAFO UNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ARTIGO 184 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo não se aplicará à

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

simples entrega de produtos a destinação certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 185 - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos-IVV estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

ARTIGO 186 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15(quinze) dias após o encerramento de cada mês.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 187 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

PARAGRAFO UNICO - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do órgão Federal competente.

ARTIGO 188 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ARTIGO 189 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, no início de suas atividades, ou por ocasião da alteração da razão social, ou ainda outras alterações que o exija.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 190 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, calculado sobre a base de calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ARTIGO 191 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.

I - a falta de recolhimento do tributo- multa de 50%(cincoenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada- multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada-multa de 70%(setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

IV - emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente.

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal-inidôneo-multa de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

VI - falta da inscrição do contribuinte na repartição competente- multa de 500%(quinhentos por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente ao mês ou fração, até o limite de 40%(quarenta por cento).

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 192 - Para efeito deste capítulo, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

PARAGRAFO UNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

convênio com os órgãos Federal, Estadual ou Municipais, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e o consumo dos produtos referidos neste capítulo.

ARTIGO 193 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário relativos à administração tributária.

CAPITULO V

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 194 - As taxas pelo Poder de Polícia cobrada pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular da atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fatos, em razão do interesse público concernente à segurança, à HIGIENE, à ordem aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, prevista no Código Tributário Nacional.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso de poder.

ARTIGO 195 - Integram o elenco das taxas pelo Poder de Polícia as de .

I - licença.

II - licença diversas.

ARTIGO 196 - As taxas pela prestação de serviços, cobrada pelo Município, tem como fato Gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, prevista no Código Tributário Nacional e legislação complementar.

ARTIGO 197 - Integram o elenco das taxas de prestação de serviços as de .

I - Expediente e emolumentos.

II - limpeza pública.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- III - conservação de estradas.
- IV - taxas de serviços diversos.

ARTIGO 198 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei, ressalvado o disposto nos artigos 215 a 219 e 222 a 223.

SEÇÃO

DA TAXA DE LICENÇA

ARTIGO 199 - Estão sujeitos à prévia licença.

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de créditos, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais.

III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante.

IV - a execução de obras particulares.

V - a instalação de máquinas e motores.

VI - a execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares.

VII - a utilização de meios de publicidades em geral.

VIII - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário, em via terrenos e logradouros públicos.

IX - o abate ao gado.

& ig - Para os efeitos deste artigo considera-se.

I - comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos, ou embarcações.

II - Comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização, com ou sem utilização de veículos.

Lu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VIII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1(um) metro quadrado.

ARTIGO 200 - As licenças relativas aos itens I, III, V e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 2º - Na hipótese do item III, quando se tratar de atividades por período de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por meio ou fração.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 4º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30(trinta) dias, as seguintes ocorrências.

I - alteração na razão social ou ramo de atividade.

II - transferência de firma ou de local.

III - cessão das atividades.

ARTIGO 201 - São isentos de pagamento da taxa de licença.

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas.

II - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de emprego.

III - Os engraxates de limpeza e pintura.

IV - os serviços de limpeza e pintura.

V - as construções provisórias destinadas à guardar material, quando no local das obras.

VI - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

VII - as construções de passeios ou calçadas.

VIII - as disticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recusados 3(três) metros do alinhamento do prédio.

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

IX - os anúncios através de imprensa, rádio e televisão.

X - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

XI - os dizeres indicativos relativos a.

a - hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas.

b - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

XII - os cegos mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouro públicos.

ARTIGO 202 - O volume da publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo serviço de tributação Municipal, para efeitos de cobrança da taxa.

ARTIGO 203 - Nenhum estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença, outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

ARTIGO 204 - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, do Estado, não estão isentas da taxa de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 205 - os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço serão acompanhados da ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título I, capítulo VII, deste Código.

ARTIGO 206 - A licença é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, sendo renovável anualmente.

ARTIGO 207 - O alvará de licença será o conservado em lugar visível.

ARTIGO 208 - O não cumprimento do disposto nos artigos desta Seção poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação

Jan



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15(quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2 - A interdição não exige o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

ARTIGO 209 - Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação da licença referida no artigo 200, a ser arrecadada nas épocas de terminadas em regulamento.

ARTIGO 210 - O regulamento disciplinará as instruções do pedido de licença, não previsto nesta seção.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇAS DIVERSAS

ARTIGO 211 - As taxas de licenças diversas são decorrentes do acréscimo do exercício pelo Poder de Polícia, inerente ao poder Público Municipal, entre outros.

I - fiscalização.

II - de concessão.

ARTIGO 212 - A taxa referente ao artigo anterior é decorrente do exercício regular do Poder de Polícia do Município, pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis.

SEÇÃO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ARTIGO 213 - A taxa é cobrada pela entrada de petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações.

PARAGRAFO UNICO - A taxa de que trata este artigo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.

ARTIGO 213 - A taxa é cobrada pela entrada de petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o município, expedição de certidões, atestados e anotações.

PARAGRAFO UNICO - A taxa de que trata este artigo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 214 - ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos servidores Municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e referentes a defesa o recurso contra autos de infração lavrados pela fiscalização Municipal.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 215 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos seguintes serviços.

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar.
- II - varrição e capinação de vias e logradouros públicos.
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e boca de lobo.
- IV - colocação de recipiente coletores de papéis.

ARTIGO 216 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de qualquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, considerarse como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

ARTIGO 217 - A taxa será calculada por meio de percentagens incidentes sobre o valor de referência, quantificado nesta Lei e de acordo com a tabel que se segue.

- I - em relação aos imóveis construídos.

AREA M2 SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

DE até 20 m2.....	12%
de 21 à 50m2.....	18%
de 51 à 80m2.....	20%
de 81 à 120m2.....	42%
de 121 à 180m2.....	63%
de 181 à 250m2.....	80%
de 251 à 300m2.....	96%
de 301 em diante, por cada 10m2.....	4%

104



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

II - em relação aos imóveis não construídos.

METRO LINEAR DE TESTADA V CORRIDA DO TERRENO

até 15m.....12%
de 16 a 44m.....36%
de 45 em diante, por cada 15m linear de testada.....12%

ARTIGO 218 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100%(cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fabricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorveterias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhante aos aqui mencionados.

ARTIGO 219 - Pelos serviços especiais.

I - de remoção de lixo extra-residência, entulho ou poda de árvore, será cobrado a taxa de 12% (doze por cento) sobre o valor de referência, por metro cúbico removido.

II - de remoção de cadáveres de animais, por animal a taxa corresponderá a 7%(sete por cento) e a 24%(vinte e quatro por cento) sobre o valor de referência, conforme seja respectivamente o animal, de pequenos ou de médio porte.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvadas a aplicação das penalidades cabíveis na hipótese de não solicitação implicar em violação de postura municipais.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte segunda do parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

ARTIGO 220 - A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo e arrecada juntamente com o imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Acobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do iptu.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo Municipal, por razões de ordem administrativa, adotar outros critérios para a arrecadação da taxa, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, quando poderá destinar-se até 2%(dois por cento) da receita arrecadada em pagamento de comissão à entidade que fizer a arrecadação.

ARTIGO 221 - Serão isentos do pagamento da taxa.

Seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

I - os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles.

II - as sociedades beneficentes com personalidades jurídicas que se dediquem exclusivamente, a atividade assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

ARTIGO 222 - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de estradas municipais, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.

ARTIGO 223 - Entende-se por serviço de conservação de estradas os que visam manter ou melhorar as condições de utilização

I - Conservação do leito carroçavel, com ferramentas ou máquinas através de

a patrolagem.

b ensaibramento.

II - abertura de valas coletoras de águas pluviais.

III - capinação de vias e limpeza de valas.

IV - desobstrução, aterros de reparação de serviços correlatos.

V - outros serviços semelhantes aos itens anteriores.

ARTIGO 224 - A taxa de conservação de estradas, será aplicada exclusivamente na conservação de estradas a cargo do Município.

ARTIGO 225 - Será contribuinte da taxa de conservação de estradas, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situado na zona rural do Município ou situado às margens de estradas municipais, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, qualquer dos serviços constantes do artigo 223.

ARTIGO 226 - A taxa de conservação de estrada iniciará em todos os imóveis localizados na zona rural do Município que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

sejam beneficiados diretamente ou indiretamente pelos serviços prestados, disposto no artigo 223.

ARTIGO 227 - A base de cálculo da taxa de conservação de estradas é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou colocados à sua disposição, realizado no exercício anterior pelo órgão competente da administração Municipal, responsável por essa tarefa, deduzido os seguintes valores.

I - 50%(cincoenta por cento) das despesas realizadas pelo órgão responsável, no exercício anterior.

II - o valor recebido do Imposto Territorial Rural-ITR, no exercício anterior.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Executivo Municipal, obedecendo o disposto neste artigo, decretará o custo dos serviços para o lançamento do tributo.

ARTIGO 228 - O Valor apurado de conformidade com o artigo anterior, será rateado entre os metros quadrados dos imóveis rurais no Município, obtendo-se uma alíquota por metro quadrado, por meio da fórmula.

$$Va$$
$$\frac{---}{M2} \cdot TXM2$$

onde "Va" representa o valor apurado, "M2" metro quadrado dos imóveis no Município e "TXM2" a alíquota (taxa) por metro quadrado.

PARAGRAFO UNICO - A alíquota encontrada através da fórmula deste artigo, será multiplicada por m2(metro quadrado) do imóvel, objeto do lançamento.

ARTIGO 229 - A taxa de conservação de estradas será lançada anualmente, em nome do contribuinte, obedecendo o disposto nos artigos 227 e 228.

ARTIGO 230 - O pagamento da taxa será efetuado de uma vez ou parceladamente, quando for o caso.

& 1º - O Poder Executivo Municipal concederá parcelamento em pagamentos superiores a 5(cinco) valores de referência quantificado neste Código, não podendo a parcela ser inferior a 2(dois) valores de referência.

& 2º - O parcelamento de que trata o parágrafo anterior, será concedido dentro do exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º - Só será concedido parcelamento a contribuinte que solicitar através de requerimento dirigido a Prefeitura.

ARTIGO 231 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo e multa a que estiver sujeito.

ARTIGO 232 - São isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas os imóveis da União, do Estado e do Município.

ARTIGO 233 - Será concedido descontos de tributos lançados em imóveis inundados, proporcional à área da inundação, através de requerimento ao Poder Executivo Municipal, juntando documentação convincente.

PARAGRAFO UNICO - Só será concedido desconto a imóvel com unundação de período superior a 90(noventa) dias.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 234 - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, reposições de calçamento, emissão de guias de recolhimento e prestação de serviços com equipamento ou máquinas do Patrimonio Público Municipal.

CAPITULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 235 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 236 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

CAPITULO VII

RECEITAS DIVERSAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

SEÇÃO UNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO 237 - As receitas diversas cobradas pelo Município tem como fato gerador a concessão de direitos a terceiros.

ARTIGO 238 - São receitas diversas as seguintes.

- I - receitas de cemiterio.
- II - receita de mercados e feiras
- III - outras receitas.

ARTIGO 239 - As receitas serão taxadas de acordo com a tabela anexa, especificada neste Código.

CAPITULO VIII

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO, FISCAL TRIBUTARIO

ARTIGO 240 - Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributaria, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre.

- I - auto de infração,
- II - reclamação contra lançamento,
- III - consulta,
- IV - pedido de restituição,

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 241 - O procedimento fiscal terá início com.

I - a lavratura de termo de início de Fiscalização,

II - a lavratura de termo de verificação Fiscal,

III - a lavratura de termo de Apreensão de Bens, livros ou Documentos,

IV - a Notificação Preliminar,

V - a Lavratura de Auto de Infração,

VI - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente,

VII - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

PARAGRAFO UNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à atos anteriores e, independentemente de notificação, à dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO III

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

ARTIGO 242 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início, período fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO IV

DO TERMO DE APREENSAO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS.

ARTIGO 243 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

PARAGRAFO UNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 244 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

ARTIGO 245 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

ARTIGO 246 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do interior teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 247 - Lavrado o termo de apreensão, por esse mesmo documento, será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

ARTIGO 248 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

& 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

& 2º - Apurando-se na venda, importâncias superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO V

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 249 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou de qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator Notificação Preliminar, para que no prazo de 10 (dez) dias, ou outro, não superior a 30 (trinta) dias, que for cominado pelo agente Fazendário regularize a situação.

& 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

& 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

ARTIGO 250 - Não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado.

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição.

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III - quando for manifestado o ânimo de sonegar.

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 251 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o seu respectivo valor, aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

ARTIGO 252 - O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá.

I - o local, a data e a hora da lavratura,

II - o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver,

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, se necessário, as circunstâncias pertinentes.

VI - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração econômica e a respectiva penalidade,

V - a referência a documentos que servirem de base para a lavratura do auto.

VI - a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20(vinte) dias, com o cálculo dos acréscimos legais e penalidades.

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função.

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constitui motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquivada, em sua recusa agravará a infração ou agravará a infração ou anulará o auto.

ARTIGO 253 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o Auto de Infração a desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50%(cincoenta por cento).

ARTIGO 254 - Nenhum Auto de Infração será arquivado, em cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO VII

DA DEFESA

ARTIGO 255 - A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contaditória do procedimento.

ARTIGO 256 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20(vinte) dias nos demais casos, de auto de infração e de 15(quinze) dias nos demais casos, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita e juntados aos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

ARTIGO 257 - A defesa será dirigida ao Diretor do Setor de Tributação e deverá conter,

I - a qualificação do interessado, o número de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação.

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta.

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem.

IV - o pedido, formulado de modo claro e preciso.

ARTIGO 258 - Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação no prazo de 10(dez) dias.

ARTIGO 259 - Recebido o processo com a réplica, o Diretor do Setor de Tributação determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARAGRAFO UNICO - Se na diligência forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dada ciência ao interessado.

ARTIGO 260 - Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao Diretor de Setor de Tributação para proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período.

ARTIGO 261 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

ARTIGO 262 - A decisão conterá.

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida.

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados,

IV - a quantia devida, discriminando os tributos exigíveis, os acréscimos legais e penalidades impostas, quando for o caso.

ARTIGO 263 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisão será intimado o interessado para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 15(quinze) dias para nova decisão.

ARTIGO 264 - A decisão do recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10(dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 265 - Salvo disposição em contrário todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

ARTIGO 266 - O valor de Referência Fiscal=VR do Município é aquele vigente na data da promulgação da presente Lei Complementar, o qual será mensal e automaticamente reajustado pelo índice de atualização monetária adotado pelo Governo Federal para os tributos federais.

ARTIGO 267 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

ARTIGO 268 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

ARTIGO 269 - A Certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

repartição sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 270 - A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

ARTIGO 271 - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos.

I - não vencidos.

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora.

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 272 - Para lavratura de escritura pública, e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda relativa a imóveis é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 273 - Acrescido de multas e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições, ressalvado o disposto no artigo 230.

I - somente será concedido parceladamente em relação a débito.

a - de exercícios anteriores.

b - do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração.

II - o débito a ser parcelado será acrescido de 10 (dez por cento).

III - o parcelamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

IV - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

V - a concessão de parcelamento exclui a redução de multa.

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

VI - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do crédito.

ARTIGO 274 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas.

I - Nº 01 (lista de serviços, alíquotas e percentuais do ISS).

II - Nº 02 (licença de localização e funcionamento ou renovação).

III - Nº 03 (licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais).

IV - Nº 04 (licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante).

V - Nº 05 (licença para execução de obras particulares).

VI - Nº 06 (licença para instalação de máquinas e motores).

VII - Nº 07 (licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares).

VIII - Nº 08 (licença par utilização de meios de publicidade ou renovação).

IX - Nº 09 (licença par ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário em vias, terrenos e logradouros públicos).

X - Nº 10 (licença para abate de gado).

XI - Nº 11 (licença diversas).

XII - Nº 12 (expediente e emolumentos).

XIII - Nº 13 (serviços diversos).

XIV - Nº 14 (Receita de Cemitério).

XV - Nº 15 (receita de mercados e feiras).

XVI - Nº 16 (outras receitas).

deu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 275 - O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código, regulamentando-o naquilo que couber.

ARTIGO 276 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentador, dependentes de tal condições, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratadas por aquelas normas.

ARTIGO 277 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.994.

ARTIGO 278 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo-MS, 31 de Dezembro de 1.993.

Divino Carlos do Nascimento
DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria Geral na data acima, e afixada no local de costume.

Jose Roberto Martins
JOSE ROBERTO MARTINS
" SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO "

TABELA N. 01

LISTA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS E PERCENTUAIS

Art. 64 e 69

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas			
	Sobre a Receita Bruta	% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
01- Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....				400%
02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3%			
03- Bancos de sangue, leite, pelo, olhos sêmen e congêneres.....	3%			
04- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	3%			250%
05- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3%			400%
06- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta Lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratos pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3%			
07- Médicos veterinários.....				400%
08- Hospitais veterinários, clínicas ve-				



ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Sobre a Receita Bruta	Aliquotas		
		% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
Terinárias e congêneres.....	3%			
09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%			200%
10- Barbeiro, cabelereiro, manicuro, pedicuro, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3%	100%		
11- Banho, ducha, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	3%	100%		
12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5%			
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	8%			
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias públicas, parques ou jardins.....	8%			
15- Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.....	3%			
16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3%			
17- Incineração de resíduos quaisquer..	3%			
18- Limpeza de chaminés.....	3%			
19- Saneamento ambiental e congêneres.	3%			
20- Assistência técnica.....	3%			300%
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa	3%			300%
22- Planejamentos, coordenações, programações ou organização técnica, finan				

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Sobre a Receita Bruta	Alíquotas		
		% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
23- Análise, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5%			300%
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....				300%
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5%			300%
26- Tradução e interpretação.....				200%
27- Avaliação de bens.....				200%
28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres				100%
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....				200%
30- Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e fotografia....	8%			300%
31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviço auxiliar ou complementar (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	8%			
32- Demolição.....	8%			
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	8%			

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas			
	Sobre a Receita Bruta	% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	10%			
35- Florestamento e reflorestamento....	3%			
36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	8%			
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria que fica sujeito ao ICMS).....	5%			200%
38- Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5%			200%
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação, de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	3%			200%
40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%			
41- Organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	5%			200%
42- Administração de bens e negócios e de consórcios.....	5%			
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%			
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5%			
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo				

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas			
	Sobre a Receita Bruta	% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária...	5%			
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%			
48- Agenciamento, organização, promoção de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5%			400%
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação, de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 E 47				200%
50- Despachantes.....	3%			200%
51- Agentes da propriedade industrial...				200%
52- Agentes da propriedade artística ou literária.....	3%			200%
53- Lettão.....	5%			
54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5%			
55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%			
56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5%			
57- Vigilância ou segurança de pessoal e				

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	Sobre a Receita Bruta	Alíquotas		
		% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	3%			
59- Diversões públicas:				
a- Cinema, recolhimento mensal	3%			
b- "taxi-dancings" e congêneres....				400%
c- teatros, exposições, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio: recolhimento antecipado e por dia.....		200%		
d- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão: recolhimento antecipado e por dia.....		200%		
e- bilhares, boliches e similares:				
1. Em caráter permanente: recolhimento anual por unidade de diversão.				100%
2. Em caráter temporário: recolhimento por temporada de 30 dias e por unidade de diversão.....			50%	
f- circos: recolhimento diário.....	5%			
g- parques de diversão: recolhimento antecipado, por temporada de 30 dias e por unidade de diversão.....			50%	
h- jogos eletrônicos.....				400%
i- execução de música, individualmente ou por conjuntos:				
1. Eventual ou temporário no Município: recolhimento antecipado por exibição.....		200%		
2. Em caráter permanente.....	2%			
60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de				

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS	Alíquotas			
	Sobre a Receita Bruta	% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....				400%
62- Gravação e distribuição de filmes e video-types.....	5%			
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5%			
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	5%			
65- Produção para terceiros, mediante ou sem prévia encomenda, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....				300%
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%			200%
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).....	5%			200%
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).....	5%			200%
69- Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS).....	5%			200%
70- Recauchutagem ou regeneração de pneu para usuário final.....	5%			

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS	Sobre a Receita Bruta	Alíquotas		
		% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5%			200%
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5%			200%
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	8%			
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido...	8%			
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5%			
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotografia.....	5%			200%
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5%			200%
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	8%			
79- Empresas funerárias.....	5%			
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%			200%
81- Tintura e lavanderia.....	3%			200%
82- Taxidermia.....	3%			200%

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS	Alíquotas			
	Sobre a Receita Bruta	% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	8%			
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos, e de mais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5%			200%
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	5%			200%
86- Serviços portuários e aeroportuários utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.....	5%			
87- Advogados.....				400%
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....				400%
89- Dentistas.....				400%
90- Economistas.....				400%
91- Psicólogos.....				300%
92- Assistentes Sociais.....				200%
93- Relações Públicas.....				200%
94- Cobrança e recebimento por conta de				

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS	Alíquotas			
	Sobre a Receita Bruta	% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
rais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, também abrangidos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5%			
95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2a. via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste último item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes do correio telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	5%			
96 Transporte de natureza estritamente municipal.....	8%			300%
97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do Município	5%			
98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da ali-				

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS	Alíquotas			
	Sobre a Receita Bruta	% sobre o Valor Referência - VR		
		Período		
		Dia	Mês	Ano
mentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao ISS):				
a- Hotéis e motéis.....	5%			
b- Pensões e congêneres.....	3%			
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5%			

TABELA N. 02

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARÁ)

Art. 199, inciso I

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01- INDÚSTRIA & COMÉRCIO			
a- Área ocupada pelo estabelecimento para realização de suas atividades (exceto cerâmica e olaria) de até 1000 m ² , por metro quadrado...			1.5%
- Acima de 1000 m ² , por cada metro quadrado.			1%
b- Cerâmica e olaria com funcionamento:			
I - Manual.....			200%
II - motorizada, mecanizada, etc.....			400%
02- COMÉRCIO:			
a- Venda de gêneros alimentícios em geral (empório, mercearia, supermercado, etc.), com área ocupada pelo estabelecimento, para realização de suas atividades, por cada m ²			
I - Sem venda de bebida alcoólica.....			2.5%
II - Com venda de bebida alcoólica.....			3.5%
b- Bares e restaurantes, com área ocupada pelo estabelecimento para realização de suas atividades, por cada m ²			5%
c- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, com área ocupada para realização de suas atividades, por cada m ²			7%
03- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.....			800%
04- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....			400%
05- DIVERSÕES PÚBLICAS:			
a- Bailes e festas.....	100%	400%	2000%
b- Cinemas e teatros.....	80%	250%	1000%
c- Restaurantes dançantes, boates e similares...	70%	700%	3500%

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

PERÍODO

DIA MÊS ANO

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
d- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....			150%
e- Boliche, por pista.....			50%
f- Tiro ao alvo, por arma.....	5%	50%	250%
g- Exposição, feiras e quermesses.....	50%		
h- Circos e parques de diversão.....	200%		
i- Competições esportivas.....	50%		
j- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores, por apresentação...	100%		
06- DEPÓSITOS E OUTROS ESPAÇOS OCUPADOS PARA ARMAZENAMENTO E OUTROS, COM ÁREA OCUPADA OU CONSTRUÍDA, POR CADA M ²			2.5%
07- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....			400%
08- PROFISSIONAIS LIBERAIS E NÃO LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO:			
a- Profissionais liberais de nível universitário.....			100%
b- Profissionais liberais de nível médio.....			70%
c- Profissionais liberais de outros níveis.....			50%
09- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS.....			250%
10- CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES.....			100%
11- OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL, COM ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, POR CADA M ²			2.5%
12- TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....			50%
13- SALÕES DE ENGRAXATES.....			50%
14- BARBEARIA, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES.....			80%
15- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....			100%
16- LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....			300%

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

Alíquotas

% sobre o Valor
Referência - VR

PERÍODO

DIA MÊS ANO

17- QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER PESSOAS DO ESTABELECIMENTO QUE, DE MODO PERMANENTE DO EVENTUAL, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISS, DESTA LEI COMPLEMENTAR, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA COM ÁREA OCUPADA PARA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, POR CADA M².....

2.5%

TABELA N. 03

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

Art. 199, inciso II

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
a) - Até as 22:00 horas	5%	50%	400%
b) - Além das 22:00 horas	10%	75%	700%
02 - ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:			
a) - Até uma (1) hora	2.5%	50%	200%
b) - Acima de uma (1) hora	5%	60%	400%

TABELA N. 04

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)

Art. 199, inciso III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01 - COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL:			
a) - Venda de gêneros alimentícios em geral....	8%	80%	300%
b) - Venda de outros gêneros em geral.....	20%	200%	800%
02 - COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE:			
a) - Venda de gêneros alimentícios em geral..	6%	60%	250%
b) - Venda de outros gêneros em geral.....	12%	120%	500%

TABELA N. 05

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 199, inciso IV

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01- APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES PARTICULARES, POR M ² OU FRAÇÃO DE ÁREA COBERTA:	
a)- Construção de madeira.....	0.3%
b)- Construção de alvenaria - acabamento popular.....	0.6%
c)- Construção de alvenaria - acabamento médio.....	0.9%
d)- Construção de alvenaria - acabamento luxo.....	1.5%
02- RECONSTRUÇÃO, REFORMA E REPAROS DE PRÉDIOS, POR M ² OU FRAÇÃO DE ÁREA COBERTA.....	0.3%
03- DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES PARTICULARES, POR M ² OU FRAÇÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	0.1%
04- CONSTRUÇÃO DE MURO, TAPUME, TOLDOS, PAREDE, LACHADAS, DRENOS, SARGETAS, REBAIXAMENTO DE METRO-FIO, CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR M ² LINEAR OU FRAÇÃO.....	0.2%
05- PISCINAS, POR M ²	1.5%
06- COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, INCLUSIVE TANQUE, POR UNIDADE.....	250%
07- EXPEDIÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO.....	50%
08- EXPEDIÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE QUAISQUER NATUREZA.....	100%
09- CERTIDÕES DIVERSAS.....	100%

TABELA N. 06
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art. 199, inciso V

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01 - INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	
a) - Potência até 10 HP.....	20%
b) - Idem, de 11 até 50 HP.....	40%
c) - Idem, de 51 até 80 HP.....	60%
d) - Idem, de 81 até 100 HP.....	80%
e) - Idem, acima de 101 HP.....	200%
02 - INSTALAÇÃO DE GUINDASTES, POR TONELADA OU FRAÇÃO	50%
03 - DE OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR UNIDADE. ...	300%

TABELA N. 05 - CONTINUAÇÃO

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 199, inciso IV

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
10- HABITE-SE, POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA.....	0.1%
11- NUMERAÇÃO (EXCETO O CUSTO DA PLACA).....	5%
12- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) - por metro quadrado.....	0.6%
b) - por metro linear.....	3%

TABELA N. 07

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 199, inciso VI

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01 - APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO POR M ² DE RUA.	1%
02 - APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, POR LOTE OU DATA. .	10%

TABELA N. 08

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (OU RENOVAÇÃO)

Art. 199, inciso VII

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01- ANUNCIOS E LETREIROS PERMANENTES:			
I - Colocados:			
a) - Na parte externa dos edifícios, por m ² ou fração.....	1%	10%	50%
b) - No interior de veículos, por unidade...	2%	20%	80%
c) - Pintura em veículos, por unidade.....	3%	30%	120%
d) - Projetos em tela de cinema, por filme ou chapa.....	4%		
e) - Conduzidos por pessoas, por unidade....	2%		
02- PROSPECTOS, POR ESPÉCIE DISTRIBUÍDA.....	0.05%	0.3%	2%
03- PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO, DISTICOS E EMBLEMAS, POR M ² OU FRAÇÃO..	1%	10%	50%
04- EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDA DE PRODUTOS, FEITOS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS OU EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA.....	1%	10%	100%
05- PROPAGANDA:			
I - Alto-falante, por unidade.....	5%	20%	300%
II - Propaganda ou alegoria.....	2%	10%	100%

TABELA N. 09

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 199, inciso VIII

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referênciã - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01- ESPAÇO OCUPADO POR:			
a)- Balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, na via ou logradouro públicos, por m ²	0.3%		
b)- Mesas, com quatro cadeiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação.....	0.1%	1%	20%
c)- Circos e parques de diversões, por m ²	2%		
02 - OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA.....	2%		

TABELA N. 10

LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Art. 199, inciso IX

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01 - ABATE DE GADO FORA DO ABATEDOURO MUNICIPAL:	
a) - por cabeça de gado bovino ou vacum.	50%
b) - por cabeça de animal de outras espécies.	25%
OBS: CORRERÁ POR CONTA DO INTERESSADO ALEM DA TAXA, O TRANSPORTE DO SERVIDOR INCUMBIDO DE FAZER A INSPEÇÃO DO ANIMAL	
02 - ABATE DE GADO NO ABATEDOURO MUNICIPAL:	
a) - por cabeça de gado bovino ou vacum.	35%
b) - por cabeça de animal de outras espécies.	20%

TABELA N. 11

LICENÇAS DIVERSAS

Art. 211 e 212

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01 - QUAISQUER LICENÇAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL ATINENTE A FISCALIZAÇÃO E CONCESSÃO, NÃO ENQUADRADAS NAS TABELAS ANTERIORES E NÃO TENDO CONDIÇÕES DE TAXAR NAS FORMAS PREVISTAS NAS ESPECIFICAÇÕES DE DISCRIMINAÇÕES ANTERIORES, SERÁ COBRADA POR CADA ATO.....	150%

TABELA N. 12

EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Art. 213

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência + VR PERÍODO
01- ANOTAÇÃO PELA TRANFERÊNCIA DE FIRMA, ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO.....	150%
02- ATESTADO OU CERTIDÃO.....	100%
03- ATESTADO OU CERTIDÃO, POR ANO OU FRAÇÃO DE BUSCA.....	50%
04- REQUERIMENTO OU PAPEL ENTRADO NA PREFEITURA	40%
05- TERMOS, CONTRATOS E REGISTROS DE QUAISQUER NATUREZA, LAVRADOS, POR PÁGINA OU FRAÇÃO...	100%
06- REINTESSÃO DE PROCESSO QUE PERMANEÇA EM EXIGÊNCIA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS.....	100%
07- AVERBAÇÃO DE ESCRITURA, POR IMÓVEL.....	100%
08- EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO DE IMÓVEL OU DE ANOTAÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, POR IMÓVEL.....	100%
09- BAIXAS DIVERSAS.....	50%
10- CERTIDÃO NEGATIVA, POR IMÓVEL.....	100%

TABELA N. 13

SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 234

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01- NUMERAÇÃO DE PRÉDIO.....	5%
02- APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS:	
I- Apreensão, por unidade ou por animal.....	30%
II- Depósito, por dia ou fração:	
a- De veículos, por unidade.....	20%
b- De animal cavalariço, mular ou bovinos, por cabeça.....	5%
c- De caprino, suíno, ovino ou canino, por cabeça.....	2%
03- ALINHAMENTO, POR LINEAR.....	1%
04- VISTORIA DE EDIFICAÇÃO, PARA EFEITO DE LEGALIZAÇÃO DE OBRA CONSTRUÍDA IRREGULARMENTE, POR M ²	1%
05- REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO, POR M ²	30%
06- SERVIÇOS EXECUTADOS COM EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL:	
a- Com pá-carregadeira, por hora trabalhada.....	70%
b- Com patrol, por hora trabalhada.....	60%
c- Com trator de esteira, por hora trabalhada.....	130%
d- Com trator de pneu, por hora trabalhada.....	50%
e- Com caminhão basculante, por quilômetro rodado.....	2%
07- OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA SERÁ COBRADO 100% (CEM POR CENTO) DO CUSTO DO SERVIÇO.	

TABELA N. 14

RECEITA DE CEMITÉRIOS

Art. 238, INCISO I

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referênciã - VR
	PERÍODO
01- INUMAÇÃO DE SEPULTURA RASA:	
I- De adulto, por cinco anos.....	50%
II- De infante, por três anos.....	30%
02- INUMAÇÃO DE CARNEIROS:	
I- De adulto, por cinco anos.....	100%
II- De infante, por três anos.....	60%
03- PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
I- De sepultura rasa, por cinco anos.....	250%
II- De carneiro, por cinco anos.....	500%
04- PERPETUIDADE:	
I- De sepultura, por m ²	60%
II- De carneiro, por m ²	80%
III- Jazigo (carneiro duplo, geminado), por m ²	200%
IV- Ilico.....	40%
05- EXUMAÇÃO:	
I- Antes do vencimento do prazo regulamentar de decomposição.....	500%
II- Apos o vencimento do prazo regulamentar de decomposição.....	250%
06- DIVERSOS:	
I- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação....	150%
II- Entrada de ossada no cemitério.....	150%
III- Retirada de ossada do cemitério.....	100%
IV- Remoção de ossada no interior do cemitério	50%
V- Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	100%
VI- Implaqueamento.....	8%
VII- Ocupação de ossário por cinco anos.....	250%

TABELA N. 15

RECEITA DE MERCADOS E FEIRAS

Art. 238, INCISO II

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	% sobre o Valor Referência - VR		
	PERÍODO		
	DIA	MÊS	ANO
01- MERCADOS			
I- Bancas (na parte central do mercado).....		75%	
II- Box simples:			
a- sem azulejo.....		120%	
b- com azulejo.....		200%	
III- Especiais (com compartimento para câmara fria).....		200%	
<p>NOTA</p> <p>AS DESPESAS COM ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA ONDECERÃO DISPOSIÇÕES DO PODER EXECUTIVO</p>			
02- FEIRAS LIVRES:			
I- Zona Comercial:			
a- Venda de gêneros alimentícios quando de sua própria produção - espaço ocupado até 4 m ²	20%	400%	
b- Ao que exceder, por m ²	5%	100%	
c- Venda de gêneros alimentícios quando de terceiros, espaço ocupado até 4 m ²	35%	700%	
d- Ao que exceder, por m ²	9%	180%	
e- Venda de gêneros não alimentícios, espaço ocupado de até 4 m ²	40%	800%	
f- Ao que exceder, por m ²	10%	200%	

TABELA N. 16

OUTRAS RECEITAS

Art. 238, INCISO III

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	% sobre o Valor Referência - VR
	PERÍODO
01- QUAISQUER OUTRAS RECEITAS, NÃO INCLUÍDAS EM TABELAS ANTERIORES, COM FATO GERADOR DISPOSTO NO ARTIGO 237 DESTA LEI COMPLEMENTAR, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE TAXAR EM NENHUM ÍTEM DE TABELAS ANTERIORES, SERÃO COBRADAS DA SEGUINTE FORMA:	
I Por metro quadrado (m ²).....	10%
II Por metro linear.....	30%
<p>NOTA</p> <p>NÃO TENDO CONDIÇÕES DE COBRANÇA POR METRO QUADRADO OU LINEAR, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA APLICARÁ A REGRA QUE MELHOR CONVIER À MUNICIPALIDADE</p>	

ÍNDICE

TÍTULO I

PARTE GERAL

Disposições Preliminares 1

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária 1

CAPÍTULO II

Do Recolhimento dos Tributos 2

CAPÍTULO III

Da Restituição 3

CAPÍTULO IV

Da Compensação de Crédito 5

CAPÍTULO V

Da Transação 5

CAPÍTULO VI

Das Imunidades e Isenções 5

CAPÍTULO VII

Da Dívida Ativa 6

CAPÍTULO VIII

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal 9

CAPÍTULO IX

Das infrações e penalidades 11

SEÇÃO I

Das multas 12

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os Contribuintes em Débito e a
Fazenda Municipal. 15

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização 15

Í N D I C E

TÍTULO I

PARTE GERAL

Disposições Preliminares 1

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária 1

CAPÍTULO II

Do Recolhimento dos Tributos 2

CAPÍTULO III

Da Restituição 3

CAPÍTULO IV

Da Compensação de Crédito 4

CAPÍTULO V

Da Transação 5

CAPÍTULO VI

Das Imunidades e Isenções 5

CAPÍTULO VII

Da Dívida Ativa 6

CAPÍTULO VIII

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal 9

CAPÍTULO IX

Das infrações e penalidades 10

SEÇÃO I

Das multas 12

SEÇÃO II

Das Proibições Aplicáveis às Relações entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal. 14

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização 15

SEÇÃO IV

Da Sujeição ou Cancelamento de Benefícios 15

CAPÍTULO X	
Da Prescrição e Decadência	15
CAPÍTULO XI	
Do Crédito Tributário	17
CAPÍTULO XII	
Do Lançamento	17
TÍTULO II	
PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	
Do Imposto Sobre Serviços	
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência	18
SEÇÃO II	
Da Alíquota e da Base de Cálculo	21
SEÇÃO III	
Da Sujeição Passiva	23
SEÇÃO IV	
Das Modalidades de Lançamento	25
SEÇÃO V	
Do Lançamento Direto	26
SEÇÃO VI	
Do Lançamento por Homologação	27
SEÇÃO VII	
Do Lançamento por Arbitramento	29
SEÇÃO VIII	
Do Lançamento por Estimativa	30
SEÇÃO IX	
Dos Livros e Documentos Fiscais	32
SEÇÃO X	
Da Inscrição no Cadastro Fiscal	33
SEÇÃO XI	
Das Isenções	35
SEÇÃO XII	
Da Fiscalização	37

SEÇÃO XIII	
Das Infrações e Penalidades	39
SEÇÃO XIV	
Das Multas por Infração	41
SEÇÃO XV	
Disposição Geral	43
CAPÍTULO II	
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano	43
SEÇÃO I	
Da Incidência e do Fato Gerador	43
SEÇÃO II	
Da Base de Cálculo	46
SEÇÃO III	
Do Contribuinte	49
SEÇÃO IV	
Da Inscrição	49
SEÇÃO V	
Do Lançamento	52
SEÇÃO VI	
Do Recolhimento	53
SEÇÃO VII	
Das Infrações e Penalidades	54
SEÇÃO VIII	
Da Incidência e da Alíquota sobre Prédios	55
SEÇÃO IX	
Da incidência e da Alíquota sobre Terrenos	58
CAPÍTULO III	
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	58
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador e da Incidência	58
SEÇÃO II	
Da Imunidade e da não Incidência	61
SEÇÃO III	
Das Isenções	62
SEÇÃO IV	
Do Contribuinte e do Responsável	63

SEÇÃO V	
Da Base de Cálculo	63
SEÇÃO VI	
Das Alíquotas	65
SEÇÃO VII	
Do Recolhimento	65
SEÇÃO VIII	
Das Obrigações Acessórias	67
SEÇÃO IX	
Das Penalidades	67
CAPÍTULO IV	
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos	
IVV	68
SEÇÃO I	
Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte	68
SEÇÃO II	
Da não Incidência	70
SEÇÃO III	
Da Base de Cálculo e das Alíquotas	70
SEÇÃO IV	
Do Local da Ocorrência do Fato Gerador	70
SEÇÃO V	
Do Lançamento	71
SEÇÃO VI	
Do Pagamento	71
SEÇÃO VII	
Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias	71
SEÇÃO VIII	
Das Penalidades	71
SEÇÃO IX	
Das Disposições Gerais	73
CAPÍTULO V	
Das Taxas	73
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	73
SEÇÃO II	

Da Taxa de Licença	75
SEÇÃO III	
Da Taxa de Licenças Diversas	79
SEÇÃO IV	
Das Taxas de Expediente e Emolumentos	79
SEÇÃO V	
Da Taxa de Limpeza Pública	80
SEÇÃO VI	
Da Taxa de Conservação de Estradas	83
SEÇÃO VII	
Da Taxa de Serviços Diversos	86
CAPÍTULO VIII	
Da Contribuição de Melhoria	86
CAPÍTULO VII	
Receitas Diversas	86
SEÇÃO ÚNICA	
Disposições Gerais	87
CAPÍTULO VIII	
Do Processo Fiscal	87
SEÇÃO I	
Do Processo Fiscal Tributário	87
SEÇÃO II	
Do Procedimento	88
SEÇÃO III	
Do Termo de Verificação Fiscal	88
SEÇÃO IV	
Do Termo de Apreensão de Bens, Livros e Documentos	89
SEÇÃO V	
Da Notificação Preliminar	90
SEÇÃO VI	
Do Auto de Infração	91
SEÇÃO VII	
Da Defesa	93
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	95
TABELAS	99